



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14337.000207/2010-77  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.167 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de julho de 2013  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA  
**Recorrente** ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza- Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

## RELATÓRIO

Resultado de mesma ação fiscal do lançamento em tela , o processo 14337.000211/2010-35 foi submetido ao julgamento desta turma e nesta mesma sessão de julho de 2013, na forma do acórdão 2403-000.168, os membros deste Colegiado resolveram por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Aduz que o sobredito auto de infração, refere-se a obrigação principal inadimplida - aiop de contribuições devidas à seguridade social, correspondente as contribuições previdenciárias **incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados** (segurados, empresa e riscos ambientais do trabalho).

Processo nº 14337.000207/2010-77  
Resolução nº **2403-000.167**

**S2-C4T3**  
Fl. 850

---

## VOTO

Conselheiro Ivacir Julio de Souza - Relator

Muito embora se afirme às fls. 459, no item 1 do Relatório Fiscal que “ constam deste crédito apenas as importâncias devidas a outras entidades ou Fundos (terceiros ) haja vista que esses valores não se sujeitam a solidariedade”, na decisão de primeira instância registraram-se outros : MAFRINORTE-MAT FRIG NORTE E PAULO A COSTA como interessados fazendo causar ruído no questionamento.

## CONCLUSÃO

Assim, estando o presente vinculado ao supracitado processo 14337.000211/2010-35, que se retornem os autos em diligência para as mesmas providências daquele.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator